

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 349/2023

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO SABINO

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privado que tiverem em seu corpo discente alunos com deficiência matriculados.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO QUE TIVEREM EM SEU CORPO DISCENTE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA MATRICULADOS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .ART 2o. DA CF E ART. 113, DO ADCT. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Roberto Sabino, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privado que tiverem em seu corpo discente alunos com deficiência matriculados.

O projeto foi deliberado em plenário em 16/08/2023 e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer, no dia 18/08/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à matéria tratada no projeto, o nobre vereador concede concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privado que tiverem em seu corpo discente alunos com deficiência matriculados.

Primeiramente, vale salientar que esta Procuradoria entende que o Poder Legislativo pode legislar sobre direito tributário, não havendo impedimento com relação a isso.

Entretanto, mesmo ciente de que o Poder Legislativo pode legislar sobre direito tributário, entendemos que o projeto padece de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Vejamos:

De fato, o projeto cria, claramente, uma obrigação para o Poder Executivo, qual seja: a de conceder incentivo fiscal às empresas que preencherem o requisito previsto na lei. Entendemos que há afronta ao princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De fato, entendemos que o Poder Legislativo não pode interferir no Poder Executivo obrigando-o a conceder o benefício de incentivo fiscal ao particular, por ferir o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes.

Ademais, para que seja concedido incentivo fiscal, é necessário cumprir os requisitos previstos no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo



PROCURADORIA LEGISLATIVA

menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Vejamos a jurisprudência a respeito:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a **Lei Complementar nº 278**, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da **Lei estadual nº 59/1993**. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95 /2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime **Fiscal** no âmbito dos Orçamentos **Fiscal** e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão **fiscal** responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da **Lei de Responsabilidade Fiscal** , aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios **fiscais**, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da **Lei de Responsabilidade Fiscal** . 6. A **Lei** Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da **Lei** Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional **lei** estadual que concede benefício **fiscal** sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim, entendemos que tanto as leis como a jurisprudência são claras no sentido da impossibilidade de conceder incentivo fiscal sem o devido impacto orçamentário e sem cumprir os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Portanto, não obstante a nobre finalidade do projeto, opinamos pela não tramitação do projeto n. 349/23.

É o parecer.

Manaus, 24 de agosto de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.055833
Data 25/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.055833

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 25/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N. 349/2023

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO SABINO

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privado que tiverem em seu corpo discente alunos com deficiência matriculados.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.055833
Data 25/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.055833

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 25/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

